

Santa Maria, 17 de outubro de 2019.

Parecer: 188/PGM/2019

De: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 8888/2019

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa, através do Memorando nº 991/SMG/CSL/LD, solicitando manifestação desta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 8888/2019, que dispõe sobre a proibição dos cortes de fornecimento de energia elétrica e água no Município, encaminhado pela Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria.

Passo a opinar:

O louvável Projeto de Lei nº 8888/2019 de autoria do Senhor Vereador Alexandre Vargas, pauta legislativa em exame, como bem exposto em sua própria justificativa, dentre suas razões, eminentemente, destaca-se a preservação do consumidor por ocasião da interrupção do fornecimento de energia elétrica e água nos finais de semanas, feriados ou vésperas de feriados, uma vez que encontram-se obstados a satisfazerem o débito nos respectivos períodos em virtude do fechamento das agências bancárias e das próprias concessionárias, em que pese seja obrigatória a notificação do consumidor 15 (quinze) dias antes do corte efetivo, o que revela a ausência de surpresa.

Outrossim, imperioso reforçar que tratam-se, pois, de serviços públicos essenciais, o que só enobrece a iniciativa do representante legislativo local, ao tempo em que chancela a relevância de sua proposição.

Todavia, ainda que sensível ao tema, não se pode olvidar que na data recente de 27 de setembro do ano corrente fora publicada no Diário Oficial do Estado – DOE a Lei Estadual nº 15.325,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



a qual, sinala-se, encontra-se em pleno vigor. Ocorre que, fatalmente, o referido corpo legal, de igual sorte, dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água, ou seja, em termos objetivos, disciplina matéria idêntica à do projeto de lei proposto, porém, com abrangência estadual, onde, por decorrência jurídica lógica, seus efeitos também alcançam o município de Santa Maria – RS.

Sendo assim, o projeto de lei carece de efeito prático e, porque não dizer, de interesse, porquanto preexistente diretriz normativa que diz sobre a matéria. Logo, não encontra-se motivação jurídica para sua aprovação, por redundante, ainda que, repisa-se, louvável seja sua pretensão e a problemática combatida.

Se subsistente qualquer dúvida sobre a presente exposição, necessário se faz o cotejo entre a Lei Estadual nº 15.325/2019 com o projeto de lei proposto, com vistas a demonstrar a similitude do substrato das legislações, como segue:

LEI Nº 15.325, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 1º Fica proibido à concessionária de energia elétrica e fornecimento de água o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Estado do Rio Grande do Sul, por motivo de inadimplência de seus clientes, da zero hora de sexta-feira até às 8 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

§ 1º A presente proibição de corte de serviços se estende, também, da zero hora do último dia útil antecedente a qualquer feriado (nacional, estadual ou municipal) e ponto facultativo até às 8 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

[...]

PROJETO DE LEI Nº 8888/2019

Art. 1º Fica proibido à concessionária de energia elétrica e fornecimento de água, o corte do fornecimento dos respectivos serviços no Município, por motivo de inadimplência de seus clientes, das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

Parágrafo único. A presente proibição de corte de serviços se estende, também às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado (Nacional, Estadual ou Municipal) até às 8:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

[...]

Ademais, sinala-se que as respectivas concessionárias responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica e água ao município já foram devidamente informadas, por meio de notificação

extrajudicial, cê seu dever legal de cumprimento da recente legislação estadual, de modo que cientes de seu ofício, bem assim de eventual responsabilização judicial em caso de descumprimento.

De mais a mais, somente por apego ao esgotamento do debate, vale dizer, ainda que não vigorasse a Lei Estadual mencionada, cumpre destacar que o projeto de lei padece de mácula formal, notadamente vício de iniciativa, porquanto o Poder Legislativo Municipal editou norma cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ofendendo, dessa forma, os Art. 8º, 60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII da Constituição Estadual. Não obstante, violaria, outrossim, o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes previsto no Art. 10 de mesmo diploma legal. Para melhor análise, colaciona-se os referidos dispositivos:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual:

Não obstante a previsão normativa positivada, impositivo que se descortine a orientação jurisprudencial do Egrégio TJ/RS quando do enfrentamento da matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL 4.073, DE 04 DE JULHO DE 2014. DISPÕE SOBRE A INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA POR EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Existência de vício formal na lei objurgada, de iniciativa do Poder Legislativo, o qual, ao

H

dispor sobre as condições a serem pactuadas pelo Município e pelas empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, invadindo matéria de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos arts. 8º, caput, 60, II, alínea 'd', e 82, VII, da Constituição Estadual, afrontando, ainda, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. A norma ainda padece de inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados entre o Município e as empresas concessionárias dos serviços de água e energia elétrica, maculando o art. 163, parágrafo 4º, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065372211. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 23-11-2015) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.712/2018. DO MUNICÍPIO DE ENCruzilhada DO SUL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL VIOLADOS. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. CAUSA PETENDI ABERTA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 8º, 10, 60, II, d, E 82, II E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INSTITUTOS DE DIREITO CIVIL. AFRONTA AO ARTIGO 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Lei Municipal nº 3.712/2018, do Município de Encruzilhada do Sul, que reconhece a essencialidade do serviço de água e de luz no âmbito municipal, independente de comprovação de domínio, uma vez que esses serviços constituiriam obrigações pessoais e desvinculadas da titularidade do imóvel. [...] IV - A Lei Municipal nº 3.712/2018 caracteriza ingerência do Poder Legislativo no desempenho das atribuições administrativas próprias do Poder Executivo. O Legislativo fixa lindes restritos de como, quando e com base em que o Executivo deve expedir um ato administrativo de sua competência. Trata-se de nítida interferência na organização e funcionamento da Administração Municipal, o que inquina de inconstitucionalidade formal a norma, ante o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Outrossim, a Lei impõe obrigação de não fazer às concessionárias de serviço de água e energia elétrica. Portanto, também vilipendia a autonomia do ente federativo. V - Sob outra perspectiva, a Lei Municipal nº 3.712/2018 viola a ordem constitucional por invadir a competência legislativa da União, ao tratar de institutos do direito civil, como posse, domínio, e meios de prova. VI - Inconstitucionalidade por ofensa



aos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual; e artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de norma de reprodução obrigatória. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078235421, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 10-12-2018) (grifo nosso).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PANAMBI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO CONFERIDA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CORSAN. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. A preliminar arguida foi omissa em indicar dispositivo da Constituição Estadual que é maculado pela legislação objurgada, a saber, artigo 163, §4º, também aponta ofensa ao artigo 8º da Carta Estadual, que, por si só, autoriza o controle de constitucionalidade pela via da ação direta no âmbito do Tribunal de Justiça Gaúcho, motivo pelo qual não merece guarida a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido. 2. A Lei Municipal 3.417/2012 que dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação do fornecimento de água, no caso de corte por inadimplência, em todos os imóveis situados no Município de Panambi, apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa (vício formal), porquanto o Poder Legislativo do Município editou norma sobre matéria cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, violando os arts. 8º, 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual. A norma ainda padece de inconstitucionalidade material, pois ensejou a alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre o Município de Panambi e a CORSAN, maculando o art. 163, parágrafo 4º, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70056193238, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 28/07/2014) (grifo nosso).

Por fim, sempre oportuno asseverar que a Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais insculpidos no caput do artigo 37 da Carta Magna, sendo o Princípio da

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Legalidade, pois, a base dos demais princípios que **instrui, limita e vincula** as atividades administrativas.

Do exposto, considerando os documentos examinados até o presente momento, assim como os argumentos de fato e de direito então expendidos, entende esta PGM, ainda que sensível a pretensão formulada, pelo **VETO** do Projeto de Lei nº 8888/2019, sobretudo a considerar o corpo legal preexistente que disciplina a matéria, notadamente a Lei Estadual nº 15.325/2019.

É o parecer.

Santa Maria, 17 de outubro de 2019.

Rossana
Rossana Schuch Bpiera
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 38/2017

Secretaria do Município de Gestão e
Modernização Administrativa
Recebi em: 18/10/19
Hora: 14:28
Por: Felipe
Matrícula: _____

*Recebido em:
18/10/19
JyãD.*

Santa Maria, 16 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pelo presente e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**, doravante notificante, neste ato representado pela Procuradora Geral do Município, Dr^a Rossa Schuch Boeira, vem, por meio deste, NOTIFICAR o representante Legal da **Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN**, constante em seu respectivo Contrato Social, sobre o dever legal de cumprimento da Lei Estadual nº 15.325/2019, por seus efeitos alcançarem o município notificante, eis que de abrangência estadual, publicada na data recente de 27 de setembro do ano corrente, a qual, não obstante, encontrasse em plena vigência e dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água e dá outras providências.

Para o caso de eventual descumprimento de suas diretrizes, por força vinculativa legal, haverá de ser informado a respectiva Agência reguladora, bem assim o próprio Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Cientes de nosso ofício de informar, aguarda-se, sensivelmente, a compreensão e cordial atendimento dos termos aqui entabulados.

Sem mais, são os termos em que se subscreve.

Atenciosamente,

Rossana Schuch Boeira
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 42.789

Recebido por

Data e assinatura:

Ilmo. Sr. Representante Legal da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Rua Caldas Júnior, 120, 18º Andar - Ed. Banrisul,
CEP 90.010-260, - Porto Alegre RS.

Santa Maria, 16 de outubro de 2019.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pelo presente e na melhor forma de direito, o **MUNICÍPIO DE SANTA MARIA**, doravante notificante, neste ato representado pela Procuradora Geral do Município, Dr^a Rossa Schuch Boeira, vem, por meio deste, NOTIFICAR o representante Legal da RGE – Sul Distribuidora de Energia S.A., constante em seu respectivo Contrato Social, sobre o dever legal de cumprimento da Lei Estadual nº 15.325/2019, por seus efeitos alcançarem o município notificante, eis que de abrangência estadual, publicada na data recente de 27 de setembro do ano corrente, a qual, não obstante, encontrasse em plena vigência e dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água e dá outras providências.

Para o caso de eventual descumprimento de suas diretrizes, por força vinculativa legal, haverá de ser informado a respectiva Agência reguladora, bem assim o próprio Estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Cientes de nosso ofício de informar, aguarda-se, sensivelmente, a compreensão e cordial atendimento dos termos aqui entabulados.

Sem mais, são os termos em que se subscreve.

Atenciosamente,

Rossana Schuch Boeira
Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 42.789

Recebido por

Data e assinatura:

Ilmo. Sr. Representante Legal da RGE – Sul Distribuidora de Energia S.A.
Avenida São Borja, 2801 - Fazenda São Borja,
CEP 93032-525. - São Leopoldo RS.